

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

**SW ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.546.803/0001-65, com sede na Av. Álvaro Maia, nº 2357, Bairro Adrianópolis, CEP 69.057-035, Manaus/AM, vem, por intermédio de seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666//1993, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que a declarou inabilitada no certame do Pregão Eletrônico nº 005/2023 - UNEMAT, realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual de Mato Grosso.

#### I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 4°, XVIII da Lei 10.520/20023 c/c subitem 14.1 do Termo de Referência, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das razões do recurso.

No presente caso, manifestou-se manifestação recursal em 04/10/2022, encerrando-se o prazo para apresentação das razões recursais em 09/10/2023. Portanto, requer que seja conhecido o presente recurso, para que, no mérito, seja dado provimento.

## II – DOS FATOS

Às 03/10/2023, retomou-se a sessão do Pregão Eletrônico nº 05/2023-UNEMAT para declarar CANCELADA a adjudicação da licitante **FORT CONSTRUTORA LTDA**, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo judicial nº 1005307-14.2023.8.11.0006.



Em seguida, foi decretada a nulidade da decisão que havia declarado **INABILITADA** a empresa Recorrente, em razão de **SUPOSTA** ausência de comprovação de atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira constantes no Edital.

Ato contínuo, o pregoeiro resolveu declarar habilitada a Recorrente, em cumprimento à Decisão proferida pelo Tribunal do Estado do Mato Grosso, o qual determinou que a licitante **SW ENGENHARIA LTDA** fosse declarada habilitada, por comprovar exaustivamente sua saúde financeira.

Ocorre que, de maneira totalmente injustificada e ausente de fundamentação jurídica, o Pregoeiro resolveu inabilitar a Recorrente, alegando ter constatado inconsistências no Balanço Patrimonial. Ao final, resolveu declarar a licitante FORT CONSTRUTORA LTDA habilitada.

#### **III - DOS FUNDAMENTOS**

O art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 especifica os documentos referentes à qualificação técnica, **de forma a vedar a exigência de documentos além dos descritos em seu dispositivo**, o qual assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Na mesma esteira, a Constituição da República preceitua que será



exigível, para fins de qualificação técnica, APENAS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes o Edital

## determina o seguinte:

**4.2.** Poderão participar desta licitação, as empresas cujas inscrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - estiverem em plena validade, nos termos da Instrução Normativa/MARE No 5, de 21/07/95, as que apresentarem o Certificado expedido pelo Cadastro Geral de Fornecedores do Estado, que substituirá a documentação exigida ou que apresentem a habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, sendo assegurado o direito às empresas licitantes que não forem inscritas, em apresentarem a documentação exigida prevista na legislação geral (Lei nº8.666/93) para confirmar a sua habilitação, nos termos do item 6, deste edital.

12.2. Os documentos de habilitação, para empresas cadastradas E COM CERTIFICADO (SIAG: empresa com certificado no Cadastro Geral de Fornecedores da SEPLAG; SICAF: empresa com Certificado de Registro Cadastral — CRC no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF), que deverão ser apresentados são os seguintes:

a) Para as empresas inscritas no <u>Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso</u> - o Certificado de Inscrição, declaração ou extrato e a Certidão de índices de qualificação econômico-financeira, em plena validade e devidamente atualizados, emitida pela Gerência de Cadastro da Superintendência de **Aquisições Governamentais da SEPLAG/MT**, em substituição aos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, juntamente com os seguintes documentos:

Nesse cenário, deve-se esclarecer que o procedimento licitatório não possui fim em si mesmo; ao revés, trata-se apenas de instrumento para o alcance de uma finalidade maior a ser perseguida pela Administração: o interesse público.

Ainda que -obviamente- sejam pautadas pelo princípio da legalidade, é necessário lembrar que as licitações devem, sobretudo, ser conduzidas com atenção aos valores que potencializem e simplifiquem o alcance de sua finalidade.



Este é o posicionamento que vem sendo adotado pela doutrina. Por exemplo, o professor Adilson Dallari<sup>1</sup>, ao debruçar-se sobre o tema, dispôs que "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União também já elaborou orientação no mesmo sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos Administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Portanto, percebe-se uma justa tendência da jurisprudência e da doutrina a privilegiar o conteúdo das propostas em detrimento da formalidade excessiva, considerando, em todos os casos, o resguardo dos valores mais relevantes à consecução dos objetivos e finalidades da Administração.

Inclusive, essa tendência foi positivada pelo legislador na elaboração da Lei 14.133/2021 -embora não adotada neste certame, demonstra o sentido para o qual deve ser direcionada a interpretação em matérias semelhantes-. Senão vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta <u>não</u> importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

A hipótese trazida no art. 12 coaduna-se perfeitamente ao caso concreto. Explico.

Conforme documentos acostados nos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou o Certificado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209



SICAF, que atesta que a empresa possui sua qualificação econômico-financeira regular.

Além disso, a Impetrante juntou o Certificado de Registro Cadastral, juntamente com os índices de qualificação econômico-financeira, emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, que substituem a documentação referente a qualificação econômico-financeira, inclusive O BALANÇO PATRIMONIAL, conforme estabelece o próprio instrumento convocatório.

Ainda, apresentou Certidão e Índices de sua qualificação econômico-financeira, mediante documento emitido pelo **Sistema de Aquisições Governamentais** – **SIAG**, do próprio Governo de Mato Grosso (fl. 262), que também **SUBSTITUI** a documentação referente à qualificação econômico-financeira.

Logo, a Impetrante comprovou sua qualificação econômico-financeira através das 4 (quatro) formas facultadas pelo instrumento convocatório, isto é (i) mediante Certificado do SICAF, nos termos do subitem 12.2. "a"; (ii) mediante certificado e índices de qualificação econômico-financeira emitidos pela SEPLAG, nos termos do item 12.2 "a" e 7.1. "c2"; (iii) mediante certificado e índices de qualificação econômico-financeira emitidos pelo SIAG do Governo do Mato Grosso, nos termos do item 12.2. "a"; e (iv) mediante apresentação de balanço patrimonial e certidão de falência e recuperação.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso ao proferir decisão determinando a **HABILITAÇÃO** da Recorrente no processo licitatório em epígrafe, o qual, após análise de toda a documentação de habilitação apresentada para habilitação do lote 03 (três), constatou exaustivamente comprovada a qualificação econômico-financeira desta empresa.

Nesse sentido, não merecem prosperar as alegações aduzidas pelo Excelentíssimo Senhor Pregoeiro no sentido de que os valores de determinados contratos não constam integralmente no balanço patrimonial apresentado, alegando que as informações constantes no balanço – o qual, *frisa-se*, fora registrado e autenticado na Junta Comercial- contém informações inverídicas.



Na realidade, o balanço patrimonial deve ser declarado de acordo com o FATURAMENTO da empresa. Por óbvio, a mera existência de um contrato não acarreta - necessariamente- na obrigatoriedade de inserir o valor correspondente no balanço patrimonial da empresa, principalmente se considerarmos que o firmamento de um contrato não significa que aqueles valores foram, de fato, faturados.

Ademais, a empresa apresentou LIVRO DIÁRIO registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA)., sob o nº 23/011.851-8 no dia 10/02/2023, LIVRO DIÁRIO gerado pelo sistema contábil de nome RADAR CONTÁBIL, distribuído pela empresa WK Sistema, seguindo todas as obrigações legais.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara<sup>2</sup> pontua:

"Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa." (grifo nosso).

É relevante destacar que questão semelhante já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que também acertadamente adotou como causa de decidir o formalismo moderado. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.



- 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.
- 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

"Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (nosso grifo)

Neste outro julgado, o STJ afastou o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório, <u>optando pela primazia da finalidade ao apreciar os documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira da empresa licitante</u>. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO **EM** MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

(...)

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos



convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3°)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

- 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).
- 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. (...)

(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021). (Grifos Nossos).

Com base nos relatos acima, que consagram os entendimentos mais atuais utilizados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas acerca do desinteresse da Administração em privilegiar atos ilegais em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Frisa-se, ainda, que a Recorrente NÃO deixou de demonstrar a saúde financeira; ao revés, a todo tempo, cumpriu as exigências editalícias.

O que se verifica no presente caso é que o Pregoeiro pretende descumprir determinação judicial que pugna pela habilitação da Recorrente no certame, de forma a inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa e acarretar prejuízos ao erário.

Isto porque, logo após declarar HABILITADA a Recorrente -em



cumprimento à determinação judicial-, o Pregoeiro resolve retroceder em seus atos, para declarar - novamente- INABILITADA a Recorrente, em razão de supostas inconsistências no Balanço Patrimonial, que sequer deveria ser objeto de análise em razão de apresentação dos certificados do SICAF, SIAG e SEPLAG.

Isto é, após exaustivamente demonstrado -em processo judicial- que a Recorrente atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira, o Pregoeiro resolveu inabilitar a Recorrente alegando que o Balanço Patrimonial apresentado não comprova a qualificação econômico-financeira.

Assim, resta evidente que o pregoeiro não cumpriu a determinação judicial exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Agindo como afã de prejudicar a Administração Pública e a Recorrente para beneficiar a licitante classificada em segundo lugar.

Ademais, sequer seria necessária a apresentação do Balanço Patrimonial da Recorrente, tendo em vista que essa demonstrou sua qualificação através dos certificados do SIAG; SEPLAG e SICAF, conforme já demonstrado em processo judicial. Logo, não é razoável a inabilitação em razão de suposta falha no Balanço com base em meras suposições que carecem de provas materiais.

Nesse quesito, é mister destacar que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis foram apresentadas e autenticadas na junta comercial. Dessa forma, não há qualquer prova material do que fora alegado pelo Pregoeiro, especialmente se levarmos em consideração que este sequer possui competência para realizar análise contábil aprofundada.

Assim como o ato que levou à judicialização do Pregão Eletrônico em epígrafe, verificasse que o Pregoeiro, com base em meras suposições próprias – que carecem de qualquer prova material – visa para impedir a contratação da proposta mais vantajosa. Fato que corrobora com indícios de direcionamento do certame.

Conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser mínimas, suficientes para garantir que a empresa está apta a executar o objeto da licitação:



A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade *econômico-financeira* das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018-Plenário

Por todo o exposto, requer que seja CONHECIDO o presente Recurso para que, no mérito, seja dado provimento, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da Recorrente no processo em epígrafe, conforme determinação judicial.

#### III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer que:

- a) Seja anulada a decisão que declarou INABILITADA a Recorrente em razão de supostas inconsistências na documentação de habilitação econômico-financeira;
- Requer que seja declarada HABILITADA a Recorrente, em cumprimento à decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 09 de outubro de 2023.

SW ENGENHARIA LTDA | 28.546.803/0001-65 Sidhartha Israel Coviello Engenheiro Eletricista - CREA 14120-D/AM Sócio-Diretor RG 1505708-9 / CPF 677.897.222-04